PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 950, de 12 de dezembro de 2003 (com redação acrescida pela Lei nº 1670/2018) – que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em razão de modificações feitas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, em razão de modificações feitas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte *Lei*:

LEI

Art. 1º O inciso XXIII do art. 3º da Lei nº 950, de 12 de dezembro de 2003 (com redação acrescida pela Lei nº 1670/2018) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XXIII) do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09".

Art. 2º Revoga o §3º do artigo 76 da Lei nº 950, de 12 de dezembro de 2003 (com redação acrescida pela Lei nº 1670/2018).

"§ 3.º (Revogado)."

Art. 3º O Parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 950, de 12 de dezembro de 2003 (com redação acrescida pela Lei nº 1670/2018), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01."

Art. 4º Insere os Parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º ao art. 3º da Lei nº 950, de 12 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 7º-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 5° O inciso III do art. 76 da Lei nº 950, de 12 de dezembro de 2003 (com redação acrescida pela Lei nº 1670/2018), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Art. 3º desta Lei."

Art. 6° Insere o inciso IV ao art. 76 da Lei nº 950, de 12 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

Américo Bellé
Prefeito do Município

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "ALTERA A LEI Nº 950, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020".

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Vereadores da Câmara Municipal de
Capanema - PR.

Considerando a publicação da Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providencias.

Considerando que o Município deve editar suas leis, o que permitirá a cobrança do ISSQN nas condições da nova lei no ano de 2021.

Considerando a necessidade de observância ao princípio constitucional da Anterioridade Anual.

Considerando a necessidade de aprovação do referido projeto de lei no ano de 2020 à exigência da Lei Complementar n. 175/2020.

Considerando que a não aprovação deste projeto no que prevê a lei complementar n. 175/2020 implicará na caracterização de crime de responsabilidade e renúncia de receita da municipalidade.

Em virtude do advento da Lei Complementar n. 175/2020 que alterou a Legislação Municipal no que toca ao recolhimento e atividades passiveis de enquadramento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), encaminhamos a minuta do Projeto de Lei Complementar, para que a tramitação ocorra em caráter de extrema urgência, contendo as alterações necessárias para os fins de cobrança do imposto nestas atividades conforme segue.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

Américo Bellé
Prefeito do Município